



PARECER - VOTO

PARECER SOBRE O PLCLE N° 003/2021 (SEI N° 118.00054/2021-81)

PROPONENTE: Executivo

RELATÓRIO

O poder Executivo municipal, no uso da prerrogativa que lhe confere o inciso VII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, propõe a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Municipal de incentivo ao desenvolvimento de setores estratégicos de alta tecnologia, chamado de Programa Creative.

Basicamente, o projeto dispõe sobre: a) alíquota reduzida e fixa do Imposto Sobre Serviços (ISS) para empresas com certificação; b) instituição e concessão de certificação de empresa de setor estratégico de alta tecnologia; c) identificação do que se considera setores estratégicos de alta tecnologia.

É o relatório.

MÉRITO

A indicação proposta pelo Executivo tem por escopo fomentar a instituição e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica e setores estratégicos de alta tecnologia, difundindo a cultura do conhecimento e inovação dessas áreas no Município.

Cabe reiterar na oportunidade, que é cristalina a competência do Poder Executivo para apresentar Projeto de Lei Complementar que trate sobre essa matéria, nos termos do art. 94, XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

No tocante à competência desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, já realizada a análise própria dos aspectos jurídicos pela Comissão de Constituição e Justiça, o exame do projeto deverá ocorrer com base na competência temática prevista no artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O projeto não fere as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Seguridade Social (art. 41, I, RICMPA), pois limita-se a disciplinar regras sobre a área da tecnologia, e muito embora admita estipular alíquota fixa para essa área econômica, o tributo é de competência municipal e está dentro do que dispõe o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

Ainda, não afronta regras sanitárias, epidemiológicas e nutricionais (art. 41, II, RICMPA), visto tratar de tema afeto a tecnologia e difusão da cultura do conhecimento da invocação.

Da mesma forma, não vislumbramos violação às normas e princípios atinentes a segurança e saúde do trabalhador, ao saneamento básico, a proteção e poluição ambiental (art. 41, III, IV, V e VI, RICMPA).

Referido projeto ao dispor sobre a criação de um programa de incentivo, para que empresas se instalem e se desenvolvam na cidade, não desobedece normas de proteção da vida humana, muito pelo contrário: ao fomentar o desenvolvimento econômico a vida humana é valorizada, pois atrai investimento, atrai recursos, atrai valor, atrai empregos, o que culmina com um melhor padrão de vida ao cidadão, assim como não desrespeita a manutenção dos recursos naturais, haja vista que o projeto não dispõe sobre solo, água, rios, fauna etc. (art. 41, inciso VII, RICMPA).

Por fim, no que diz respeito ao planejamento urbano (art. 41, VIII, RICMPA), tem-se que compete ao Município ordenar as atividades urbanas da cidade, bem como estabelecer suas leis de interesse local, promover a ordenação do crescimento do Município nos seus aspectos econômicos, aproveitando os recursos naturais, financeiros, culturais e comunitários, nos termos da Lei Orgânica, senão vejamos (grifamos!):

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

[...]

XII - ordenar as atividades urbanas[...]

Art. 209 São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

I - promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

Entendemos, portanto, que há um bom aproveitamento dos recursos financeiros ao fixar alíquota fixa e reduzida de imposto, visando o incentivo a instituição e desenvolvimento de empresas de base tecnológica, e tal fato está dentro dos objetivos gerais de planejamento e desenvolvimento do Município, como vimos acima.

Igualmente, a concessão de certificado de enquadramento para empresas de tecnologia, visando o incentivo ao seu desenvolvimento, está de acordo com o objetivo de promover a ordenação do crescimento econômico na cidade, o que certamente acarretará com o bem-estar social do cidadão.

No que concerne à competência temática desta comissão, sem adentrar no mérito de impacto financeiro, orçamentário ou renúncia fiscal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou até mesmo sobre a forma e método de concessão dos certificados de enquadramento (arts. 3º e 5º do projeto), que já foram amplamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Procuradoria Legislativa da Câmara, não há óbice à tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a opinião é pela aprovação do PLCLE nº 003/2021.

Porto Alegre, 15 de abril de 2021.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 16/04/2021, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0225510** e o código CRC **C96D83C1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 020/21 – Cosmam** – contido no doc 0225510 – (SEI nº 118.00054/2021-81 – Proc. nº 0133/21 – PLCE 003/21), de autoria do vereador JESSÉ SANGALLI, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 19 de abril de 2021, tendo obtido **5** votos FAVORÁVEIS e **0** CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela aprovação do Projeto.

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – FAVORÁVEL
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – FAVORÁVEL
- Vereador Aldacir Oliboni – FAVORÁVEL
- Vereador José Freitas – FAVORÁVEL
- Vereadora Lourdes Sprenger – FAVORÁVEL
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – (não votou)



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 19/04/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0226044** e o código CRC **C2BD022B**.